



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13807.009808/2010-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.506 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** NAIM NAGIB EL BAYEH  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra, a prova deve ser apresentada na impugnação; contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame em atenção ao princípio da verdade material.

IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. COMPROVAÇÃO.

As contribuições para as entidades de previdência privada e FAPI podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, no percentual de 12%, quando o seu pagamento restar devidamente comprovado.

IMPOSTO DE RENDA. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Supridas as deficiências formais do recibo apresentado como comprovação da despesa médica por meio declaração emitida pelo profissional confirmando a prestação dos serviços e o recebimento do valor e complementando, ainda, as informações faltantes do recibo, resta comprovada referida despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a glosa da dedução dos seguintes valores: (i) R\$ 150,000,00, a título de previdência privada e Fapi, mantido o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual; (ii) R\$ 4.050,00, a título de despesas odontológicas referentes aos serviços prestados pelo cirurgião dentista Fauze Ramez Baddredine; (iii) R\$ 445,00, pagos à empresa de radiografia CTA – Centro de Tomografia Avançada; e (iv) R\$ 550,00, pagos ao médico Wiliam Habib Chahade.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto da decisão (fls. 43 a 48) que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento de IRPF, ano-calendário 2009, que apurou: a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica; b) dedução indevida de despesas médicas; c) dedução indevida de previdência privada e Fapi.

A DRJ manteve em parte o crédito tributário e excluiu os valores lançados a título de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, alterando o crédito tributário apurado de R\$ 109.914,09 para R\$ 74.835,34, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Na falta de comprovação das despesas com Previdência Privada/Fapi, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Só são dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda as despesas médicas pagas pelo contribuinte relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Comprovado que não foram recebidos rendimentos de aluguéis pelo contribuinte, conforme documentação comprobatória constante dos autos, devem os rendimentos serem excluídos da base de cálculo do imposto de renda.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi cientificado da decisão em 24/03/2011 (fl. 54) e apresentou recurso voluntário em 20/04/2011 (fls. 55 a 60) sustentando: a) comprovação documental das despesas com previdência privada/ FAPI; b) comprovação das despesas médicas e; c) requereu a juntada de novas provas documentais.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

**Da admissibilidade**

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### **Das alegações recursais**

#### **1. Das provas apresentadas em recurso voluntário**

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da verdade material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte.

Ao julgador administrativo, com fulcro no art. 29 do Decreto n.º 70.235/72<sup>1</sup>, é permitido formar livre convicção quando da apreciação das provas trazidas aos autos - seja pela fiscalização, de um lado, seja pelo contribuinte, de outro -, com o intuito de se chegar a um juízo quanto às matérias sobre as quais versa a lide, isto porque o princípio da livre convicção, aliado ao princípio da persuasão racional, impõe, ao menos no âmbito do julgamento, que haja a consideração de um todo, formando-se a convicção com base nos elementos constantes dos autos, em um todo harmônico.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos.

Além disso, esta é a última instância administrativa para derradeiro reconhecimento, e não sendo atendido, o contribuinte não hesitará em buscar a tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco enfrentar a mesma situação, com as provas apresentadas em juízo. Nesse sentido é o entendimento desse Órgão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2001 IRPF. (...) PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL. Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

(Acórdão n.º 2003-002.015, Relator Conselheiro Wilderson Botto, Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção, Publicado em 08/06/2020).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2005 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS. PROVAS APRESENTADAS. PROCEDÊNCIA. Restando comprovada nos autos a percepção, pelo interessado, de rendimentos considerados omitidos, a autoridade administrativa tem o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício. Tendo o contribuinte se desincumbido do ônus de provar que a omissão de rendimentos é menor do que o valor lançado, reduz-se o valor da omissão de rendimento.

---

<sup>1</sup> Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

(Acórdão n.º 2202-005.795, Relator Conselheiro Martin da Silva Gesto, Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, Publicado em 29/01/2020).

Do exposto, passo à análise da controvérsia.

## **2. Da Glosa de dedução à título de Previdência Privada e FAPI**

A Fiscalização glosou a título de dedução indevida de previdência privada e Fapi o valor de R\$ 150.000,00, por falta de comprovação.

A DRJ manteve a glosa sob o fundamento de ausência de documentação comprobatória dos gastos mencionados na Declaração de Ajuste Anual relativamente às contribuições à previdência privada.

Em sede de voluntário, o recorrente anexou os seguintes documentos:

- Extrato Bancário do Banco Itaú S.A., agência n.º 3001, conta corrente n.º 03972-0, para comprovar o débito do valor de R\$ 150.000,00 em 30/12/08 (fl. 61).
- Relatório do Itaú, denominado Histórico de Evolução de Reserva, onde consta, no dia 30/12/08, o investimento na Previdência Privada (Flex-Prev), no valor de R\$150.000,00 (fls. 62 e 63).

O art. 8º, II, alínea 'd', da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, autoriza a dedução dos valores relativos às contribuições para a Previdência Social da base de cálculo do imposto de renda.

A Instrução Normativa n.º 588/2005 dispõe que a dedução está limitada a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido.

Art. 6º As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras domiciliadas no País e destinadas a custear benefícios complementares aos da Previdência Social, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, às contribuições ao Fapi.

§ 2º Excetuam-se da condição de que trata o caput os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social, mantido, entretanto, o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

§ 3º Os prêmios de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência são indedutíveis para fins de determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

Os documentos anexados pelo recorrente demonstram que o recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia e comprovou os valores relativos à contribuição previdenciária deduzidos no imposto de renda.

Assim, a contribuição destinada à previdência recolhida pelo contribuinte deve ser abatida na base de cálculo do imposto de renda, por constituir-se em valor dedutível do rendimento percebido no ano-calendário.

Nesse sentido é o entendimento desse Tribunal Administrativo:

DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. COMPROVAÇÃO. As contribuições para as entidades de previdência privada e FAPI podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, no percentual de 12%, quando o seu pagamento restar devidamente comprovado.

(Acórdão n.º 2003-002.694, Relatora Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Publicado em 30/11/2020)

IRPF - DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. As contribuições para os planos de Previdência Privada e FAPI podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, devendo respeitar o percentual previsto na IN n.º 588/05.

(Acórdão n.º 2002-004.950, Relator Conselheiro Thiago Duca Amoni, Publicado em 15/05/2020).

Nesse ponto, o recurso voluntário deve ser provido para excluir a glosa a título de dedução de previdência privada e Fapi no valor de R\$ 150.000,00, mantido, entretanto, o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

### **3. Das despesas médicas**

Nos termos dos arts. 8º, II, alínea “a”, e § 2º, da Lei n.º 9.250/95 e 80 do Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99), são dedutíveis do imposto de renda da pessoa física os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

As despesas médicas estão restritas ao tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes e devem ser devidamente comprovadas.

A comprovação será prestada pelo receituário médico ou pela nota fiscal, em nome do beneficiário, devendo neles constar o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ do prestador do serviço que recebeu os pagamentos.

Nem mesmo o RIR/99, que traz maiores detalhes, exige do contribuinte mais do que a apresentação de recibos, dos quais conste a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu.

A DRJ manteve a glosa das deduções de despesas médicas sob os seguintes fundamentos (fl. 46):

1. Demonstrativos emitidos pelo Bradesco Saúde: apresenta como beneficiários outras cinco pessoas, além do recorrente, que não são seus dependentes declarados na DIRPF/2009, de modo que restabeleceu apenas o valor relativo ao contribuinte de R\$ 53.539,57.
2. Recibo emitido pelo cirurgião dentista Fauze Ramez Baddredine, R\$ 4.500,00, não informa o endereço do profissional, qual foi o tipo de serviço que foi prestado, e nem quem foi o beneficiário do tratamento.
3. Recibo emitido pela empresa Assistência Ortopédica e Traumatológica Ltda — AORT (fls. 12), tem como beneficiário do tratamento pessoa não declarada como dependente do contribuinte.

4. Nota fiscal da empresa CTA — Centro de Tomografia Avançada Ltda (fls. 13), o recibo emitido pelo médico Wiliam Habib Chahade (fls. 14), o recibo da fisioterapeuta Maria Cristina Biasoli (fls. 15) e o da outra fisioterapeuta Sandra Regina Pereira da Graça (fls. 16) não informam quem foi o beneficiário do tratamento, impossibilitando identificar se pertencem apenas ao contribuinte, já que ele não possui dependentes declarados na DIRPF/2009.

Com a interposição do voluntário, o recorrente anexou os seguintes documentos:

1. Declaração emitida pelo cirurgião dentista Fauze Ramez Baddredine, com a informação do endereço profissional, o tipo de serviço prestado e o beneficiário do tratamento de R\$ 4.050,00 (fls. 64 e 65).
2. Radiografia da empresa CTA – Centro de Tomografia Avançada constando o nome do contribuinte como paciente do tratamento realizado (fls. 66);
3. Relatório emitido pelo médico Wiliam Habib Chahade identificando o recorrente como beneficiário (fl. 67).

Da análise das provas dos autos, conclui-se que o recorrente comprovou as despesas médicas referentes aos serviços prestados pelo cirurgião dentista Fauze Ramez Baddredine, no valor de R\$ 4.050,00 (fls. 64 e 65); pela empresa de radiografia CTA – Centro de Tomografia Avançada, no valor de R\$ 445,00 (fls. 16 66) e pelo médico Wiliam Habib Chahade no valor de R\$ 550,00 (fls. 17 e 67).

Os documentos e as declarações fornecidas pelos profissionais da saúde atestam a efetiva prestação dos serviços e o recebimento dos valores, sendo aptas a comprovar o desembolso com as despesas médicas glosadas e atendem ao disposto no art. 80 do RIR/99.

Nesse sentido o entendimento do CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS DEVIDAMENTE ACOMPANHADAS DE DECLARAÇÕES DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DOS SERVIÇOS

Supridas as deficiências formais do recibo apresentado como comprovação da despesa médica por meio declaração emitida pelo profissional confirmando a prestação dos serviços e o recebimento do valor e complementando, ainda, as informações faltantes do recibo, resta comprovada referida despesa.

(Acórdão nº 2003-000.554, Relator Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Sessão de 30/01/2020).

Nesse ponto, o recurso voluntário deve ser provido para excluir a glosa das deduções de despesas médicas referentes aos serviços prestados pelo cirurgião dentista Fauze Ramez Baddredine, no valor de R\$ 4.050,00 (fls. 64 e 65); pela empresa de radiografia CTA – Centro de Tomografia Avançada, no valor de R\$ 445,00 (fls. 16 66) e pelo médico Wiliam Habib Chahade no valor de R\$ 550,00 (fls. 17 e 67).

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir a glosa a título de dedução de previdência privada e Fapi no valor de R\$ 150.000,00, mantido o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na

determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual e excluir a glosa das deduções de despesas médicas referentes aos serviços prestados pelo cirurgião dentista Fauze Ramez Baddredine, no valor de R\$ 4.050,00 (fls. 64 e 65); pela empresa de radiografia CTA – Centro de Tomografia Avançada, no valor de R\$ 445,00 (fls. 16 66) e pelo médico Wiliam Habib Chahade no valor de R\$ 550,00 (fls. 17 e 67).

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira